Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1163/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17844/2016
PROTOCOLO	: 1732268
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
VALOR	: R$ 194.441,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ORDEM DE CONTRATAÇÃO – AQUISIÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da Ordem de Contratação é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor da presente contratação, instrumentalizada pela Ordem de Contratação n. 228/CCONT/2016, expedida pela Secretaria de Estado de Educação/MS à empresa Comercial T & C Ltda – EPP, e a **regularidade** da execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Ordem de Contratação n. 228/CCONT/2016, proveniente da Ata de Registro de Preços n. 51/2016-SAD, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 156/2015, expedida pela Secretaria de Estado de Educação/MS à empresa Comercial T & C Ltda - EPP, no valor de R$ 194.441,50 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de aparelhos e utensílios domésticos, para atender às escolas da rede estadual de ensino, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de Educação.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-164/2017, prolatada nos autos do TC/9400/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da ordem de contratação e à sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5467/2019 (peça 22), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16690/2019 (peça 23), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da contratação e à sua execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a época, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	194.441,50
Total das notas de empenho	**R$**	194.441,50
Valor de empenho anulado	**R$**	62.900,00
Saldo de empenho	**R$**	131.541,50
Notas fiscais	**R$**	131.541,50
Ordens de pagamento	**R$**	131.541,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da contratação e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da presente contratação, instrumentalizada pela Ordem de Contratação n. 228/CCONT/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Ordem de Contratação n. 228/CCONT/2016, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do teor da Ordem de Contratação e a **regularidade** da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.FS
SETAC.DFT/dssm